HABEAS CORPUS Nº 503.717 - SP (2019/0102424-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		RAFAELA COMUNALE ALEIXO - SP307975
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FELIPPE GALIGER ASSIS COSTA (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de FELIPPE GALIGER ASSIS COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferido no Agravo em Execução n. 7000762-85.2018.8.26.0576, assim ementado:

> *Agravo em Execução. Soma de penas. Superveniência de nova condenação no curso da execução. Alteração da data-base para benefícios, tendo, com termo inicial, a data do trânsito em julgado da última execução. Não provimento ao recurso* (fl. 40)

Na presente impetração, sustenta a defesa que não pode ser interrompida a contagem dos prazos para a obtenção de benefícios na execução penal, em decorrência do cometimento de falta grave ou na superveniência de nova condenação.

Requer, em liminar e no mérito, a cassação do acórdão, para que seja afastada a interrupção dos lapsos para benefícios em virtude da unificação de penas e determinando a observância dos enunciados de Súmulas 441, 534 e 535 do STJ.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do

periculum in mora, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do Ministério Público Federal.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Devidamente instruído, encaminhem-se os autos ao *Parquet* para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 10 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator